

Cópia

**LEI MUNICIPAL
DE BURITIZEIRO-MG**

Nº. 802/97



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 028/97.

LEI MUNICIPAL N.º 802/97

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITIZEIRO- IPSEMB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Buritizeiro, Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Buritizeiro, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º - O Regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura Municipal de Buritizeiro-Minas Gerais, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º - Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro - IPSEMB - sob forma autárquica e vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Geral.

Art. 3º - O IPSEMB será dirigido por um Superintendente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, referendado pela Câmara Municipal de Buritizeiro, e, por um Conselho Deliberativo e Fiscal, na forma e com atribuições a serem estabelecidas por DECRETO do Executivo observadas as disposições desta lei.

§ 1.º - Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados suplentes em igual número dos titulares.

§ 2.º - O Superintendente indicado pelo Prefeito será referendado pela Câmara Municipal de Buritizeiro, após sabatina dos Vereadores, por maioria de votos dos mesmos, no prazo máximo de 15(quinze) dias;

§ 3.º - O Superintendente será nomeado somente após referendado pela Câmara Municipal de Buritizeiro;

§ 4.º - Enquanto não nomeado o Superintendente, responderá pelo Instituto, em juízo ou fora dele o Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 5 (cinco) membros, sendo 02 (dois) de livre indicação do Prefeito do Município e 03 (três) eleitos em votação secreta, pela maioria simples dos Servidores municipais reunidos em Assembléia convocada pelo Superintendente do IPSEMB, observado o seguinte quorum:

I - em primeira convocação, com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos Servidores Municipais;

II - em Segunda convocação, com presença de qualquer número de Servidores Municipais;

§ 1º - A primeira eleição realizar-se-á 30 (trinta) dias após aprovação desta Lei, sendo permitida a reeleição, sem limitações de quaisquer dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal;

§ 2º - Poderão votar e ser votados, os Servidores Ativos e Inativos do Serviço Público Municipal e nos casos de exoneração ou demissão, o suplente respectivo completará o restante do mandato.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 4º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá suplentes e igual número ao de membros titulares.

§ 5º - As eleições de que trata o presente dispositivo serão organizadas pelo IPSEMB e fiscalizadas pela Câmara Municipal de Buritizeiro e pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Buritizeiro - SINDIBURI, de acordo com o previsto em Regulamento.

TÍTULO II CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 5º - O Regime de Previdência Social de que trata esta Lei tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 6º - Define-se como beneficiário do Regime desta Lei:

- I - Segurado: O Servidor Municipal, inclusive o aposentado.
- II - Dependentes: As pessoas assim definidas no artigo 10.

CAPÍTULO II

SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 7º - É obrigatoriamente segurado, todo Servidor Municipal regido pelo Sistema Jurídico único da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - São segurados facultativos os agentes políticos, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

§ 1º - O segurado facultativo poderá recolher as contribuições diretamente à tesouraria do IPSEMB ou através do empregador, perdendo essa condição se interromper o pagamento por 3 (três) meses consecutivos.

§ 2º - Ao servidor legalmente licenciado ou afastado do exercício do seu cargo, sem vencimentos, é facultado recolher mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, diretamente ao IPSEMB sua contribuição, sempre atualizada, correspondente ao seu cargo ou função, obedecendo sempre o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 9º - Perderá a qualidade de segurado servidor exonerado ou demitido e o político ao final de mandato.

Parágrafo único - Ocorrendo as situações previstas no caput deste artigo, os servidores, o Político e seus respectivos dependentes, continuarão gozando dos benefícios e serviços constantes desta Lei, pelo prazo de 03 (três) meses, desde que tenham cumprido a carência de contribuição correspondente a 12 (doze) meses.

Art. 10º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

- I - O Cônjuge, os filhos de qualquer idade quando inválidos, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou filhos estudantes, em curso de formação superior - 3º Grau, que não exerçam atividades lucrativas até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

II - O companheiro ou companheira, Inexistindo cônjuge, na forma do Art. 226 § 3.º da Constituição Federal.

§ 1.º - Equiparam-se aos filhos na condição do item I, mediante declaração escrita e comprovada do segurado, o menor que, por determinação judicial se ache:

a-) Sob sua guarda;

b-) sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento educação.

§ 2º - Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada a designação c/ pessoa com quem ele tenha casado segundo rito religioso.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada através de exame médico, atestada por Junta Médica do Município de Buritizeiro.

§ 4º - São provas da vida em comum, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 5.º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo 6.º.

§ 6.º - A designação só poderá ser reconhecida "pós mortem" mediante pelo menos 03(três) das provas de vida em comum previstas no parágrafo quarto, especialmente a de domicílio.

§ 7.º - O companheiro ou a companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado.

Art. 11º - Não fará jus às prestações o cônjuge separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 05(cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Não poderão ser dependentes, ao mesmo tempo, o cônjuge e o companheiro ou a companheira.

CAPÍTULO III **DA INSCRIÇÃO** **INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

Art. 12º - A forma de inscrição dos segurados e dependentes será estabelecida em regulamento.

Art. 13º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita sempre que possível, no ato da inscrição deste.

Art. 14º - A designação de dependente, prevista no artigo 10 dependerá da formalidade especial, podendo valer para efeito declaração escrita prestada perante o IPSEMB e anotada no prontuário do servidor, com apresentação do documento que comprove a declaração.

Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 15º - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face da certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenha sido assegurado alimentos, certidão de casamento, prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no artigo 11º.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES, ESPÉCIE

Art. 16º - As prestações do regime previdenciário de que trata esta Lei consistem em benefícios e serviços a saber:

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) auxílio por acidente do trabalho;
- c) salário-maternidade;
- d) auxílio-funeral por morte do associado;
- e) aposentadoria por invalidez;
- f) aposentadoria voluntária;
- g) salário família;
- h) aposentadoria por tempo de serviço.

(f) 13º salário quando aposentado por tempo de serviço

II - quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência de readaptação profissional e as demais previstas nesta lei.

CAPÍTULO II
CARÊNCIA E CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 17º - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuição mensal indispensável para que o beneficiário faça jus ao benefício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Salvo os casos especiais, o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta Lei, será de 12 (doze) meses de contribuição.

Art. 18º - O período de carência será contado da data de ingresso do segurado no regime previdenciário.

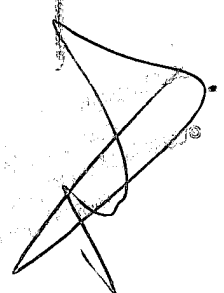
Parágrafo único - Independem de um período de carência: a concessão de auxílio doença, ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ter ingressado no regime previdenciário, seja acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteíte deformante) AIDS (Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida), bem como a da pensão por morte aos seus dependentes.

Art. 19º - Não será permitida a percepção conjunta de:

- I - auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza;
- II - auxílio natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.
- III - pensão de dependente e aposentadoria de segurado.

CAPÍTULO III
AUXÍLIO DOENÇA

Art. 20º - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias.



Parágrafo único - Não será devido auxílio doença que se filiar ao Regime da Previdência Municipal, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 21º - O auxílio doença, que deverá ser requerido, importará em uma renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício acrescido de 1% (um por cento) desse salário para cada grupo de 12 contribuições mensais realizadas pelo segurado ao IPSEMB, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário de benefício.

§ 1º - O auxílio doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e sua concessão será obrigatoriamente precedida de exame médico-pericial, a cargo do IPSEMB, ficando o segurado obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e outros procedimentos prescritos pela perícia-médica.

§ 2º - Quando requerido for segurado afastado do trabalho a mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2.º não se aplica quando o auxílio doença for decorrente do acidente do trabalho.

§ 4º - O segurado que, em gozo de auxílio doença for considerado insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, fica sujeito aos processos de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e, seu benefício, somente cessará quando o mesmo estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 22º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à entidade empregadora pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 23º - Considera-se licenciado pelo empregador o segurado que estiver percebendo auxílio doença.

Art. 24º - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado ser-lhe-á concedida "ex-officio" a aposentadoria por invalidez.

Art. 25º - O benefício de prestação continuada terá o seu valor equivalente ao vencimento percebido pelo segurado no mês anterior ao da morte, no caso de pensão, ou ao do início do benefício, nos demais casos.

Parágrafo único - Não se incluem nos pagamentos de benefícios de prestação continuada o valor correspondente aos quinquênios, que serão pagos pelo Município, Câmara Municipal, autarquias, órgãos da administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 26º - Após cessação do auxílio doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário de contribuição será considerado no cálculo.

CAPÍTULO IV AUXÍLIO POR ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 27º - O auxílio doença será concedido ao segurado afastado por motivo de acidente do trabalho, obedecido o prazo do artigo 22.

Art. 28º - Acidente do trabalho para fins do benefício que trata o artigo 27 é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho e ainda:

I - O acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, contribui diretamente para a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

MARIA ROSA
11

- II - O acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
 - c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação ou incêndio;
 - f) outro caso fortuito ou decorrente de força maior.

- III - O acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a responsabilidade da autoridade Municipal;
 - b) em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, desde que devidamente autorizado;
 - c) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

IV - A doença profissional ou do trabalho, assim entendida é inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade.

V - A doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica no exercício de sua atividade.

§ 1º - EM período destinado à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outra necessidade fisiológica, no local de trabalho, ou durante este o servidor é considerado a serviço do Município.

§ 2º - Não podem ser consideradas como doença profissional, a doença degenerativa, inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 3º - Não é considerado agravamento ou complicação de acidente de trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associa ou se superpõe às consequências do anterior.

§ 4º - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação deste ou, na sua falta, a do protocolo do requerimento do benefício, a partir de quando é devida a prestação cabível.

Art. 29º - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade laborativa que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1.º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício.

§ 2.º - O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3.º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Art. 30º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, pelo próprio IPSEMB.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 31º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as assim definidas no parágrafo único do artigo 18.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, letras "a" e "c" deste artigo, observará o disposto em Lei específica com relação à redução desses requisitos de tempo.

Art. 32º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e pelos Diretores de Autarquias e Fundações Públicas, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atingir a idade de permanência no serviço ativo.

Art. 33º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e da publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 34º - Ao servidor aposentado será paga a Gratificação Natalina, preferencialmente no mês dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 35º - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição federal, é assegurada a contagem de tempo recíproca de contribuição na administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, para efeito de aposentadoria junto ao Serviço Público Municipal, hipótese em que vários sistemas se compensarão financeiramente.

CAPÍTULO VII APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 43º – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, cumprida carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e se lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo Único – A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPSEMB, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 44º – Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada nesta Lei.

Parágrafo único – Entende-se por doença profissional a que decorre das condições do serviço ou fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 45º – A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do IPSEMB, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, e benefício ser devido a contar do dia mediano ao do encerramento da concessão do auxílio doença.

Art. 46º – Quando no exame médico for constatada incapacidade total e definitiva a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio doença prévio, sendo devida a contar do 16º (Décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou data de entrada do requerimento, se entre aquele que esta estiverem decorridos mais 30(trinta) dias.

Art. 47º – A aposentadoria por invalidez, será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 43, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais que, a qualquer tempo, forem julgados necessários à verificação da persistência ou não dessas condições.

§ 1.º – Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguinte:

I – Se a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 03(três) anos contados da data do término do auxílio doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente.

II – Se a recuperação ocorrer após o período do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo de volta ao trabalho:

a-) no seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b-) com redução de 50% (Cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c-) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

§ 2.º – O aposentado por invalidez que voltar à atividade no Serviço Público o privado terá sua aposentadoria cancelada.

MAQUINA CONTABILIZADORA
SERVICO PUBLICO
SINCRONIZADORA
1970



CAPÍTULO VIII APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IDADE

Art. 48º - A aposentadoria por idade será devida ao segurado, que após cumprir carência exigida, 60 (sessenta) contribuições mensais completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino.

§ 1º - A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§ 2º - A data de início da aposentadoria por idade será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior àquela.

CAPÍTULO IX APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres e aos 35 (trinta e cinco) anos para os homens, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro.

§ 1º - A aposentadoria para o professor se dará após 30 (trinta) anos e para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2º - O valor da aposentadoria por tempo de serviço será equivalente a 70% (setenta por cento), quando na idade-limite, do salário de benefício, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) de salário de benefício.

§ 3º - Para o efeito de se verificar o tempo de serviço contar-se-á o tempo de contribuição do segurado com outros regimes previdenciários, após a efetiva compensação financeira efetuada pelo sistema previdenciário de origem.

§ 4º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

a) do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

b) da entrada do requerido, quando este for apresentado após o prazo da letra "a".

§ 5º - Não será admitida para o cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material.

CAPÍTULO X AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 50º - O auxílio-natalidade, que corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento mínimo pago pelo Município de Buritizeiro, é devido em caso de nascimento de filho de segurado ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais:

I - A própria gestante, quando segurada;

II - Ao segurado, quando a gestante, não sendo segurada, é a esposa ou companheira na forma desta lei.

§ 1º - Em caso de parto múltiplo, são devidos tantos auxílios-natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

§ 2º - Cumprido o período de carência, o auxílio-natalidade poderá ser pago antecipadamente a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 3º - Prescreve em 06 (seis) meses o direito de requerer o benefício.

MARIA JANEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE
MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO
GOIÁS

Art. 63º - A pensão global será rateada entre os dependentes do segurado:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor para o Cônjuge sobrevivente companheira ou companheiro;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor para os demais dependentes, em partes iguais.

§ 1º - Para o efeito de rateio de pensão, considerar-se-á apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros dependentes.

§ 2º - A inscrição ou habilitação posterior à concessão do benefício, que implique em exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir de seu deferimento.

§ 3º - A cota da pensão extinta somente nos casos previstos no Art. 64 desta Lei.

Art. 64º - Extingue-se o direito do benefício à pensão:

I - Pelo falecimento;

II - Pelo casamento;

III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Para a filha, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

V - Para o filho, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

VI - Em geral, pela cessação das condições à qualidade de beneficiário.

§ 1º - Salvo nas hipóteses dos itens I e II, não se extinguirá o direito de benefício do dependente designado que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

§ 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada através de exame médico.

Art. 65º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

CAPÍTULO XII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 66º - O auxílio funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que comprovar ter feito despesas para o sepultamento do segurado, será pago pelo IPSEMB, e consistirá em importância equivalente a um salário mínimo pago pelo Município de Buritizeiro vigente à data do óbito.

Parágrafo único - As despesas com traslado e remoção do corpo não correrão por conta do IPSEMB.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA RECEITA DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 67º - A seguridade social Municipal será custeada pela receita proveniente das seguintes fontes ordinárias:

I - Do desconto compulsório de 8% (oito por cento) incidente sobre a remuneração mensal, incluindo 13º (décimo terceiro) salário de todos os servidores municipais, exceto aqueles em cargo de comissão, já inscritos como contribuintes da Previdência geral - INSS e os facultativos na forma desta Lei, independentemente da natureza administrativa ou jurídica de seu vínculo, inclusive dos inativos e aposentados.

II - Das quantias correspondentes a 8% (oito por cento) do total das folhas de pagamento, inclusive a parte Patronal dos facultativos, de todos os órgãos e entidades da Administração direta, indireta, Autárquica e ou fundacional do Município.

Parágrafo único - O Servidor em gozo de auxílio doença ou licenciado para tratar de interesse particular e o pessoal sob contrato de direito público, também contribuirá mensalmente com a quantia equivalente a somatória do percentual dos itens I e II deste artigo para o IPSEMB.

Art. 68º - Além das contribuições previstas no artigo, constituem ainda fontes da receita do IPSEMB:

- I - As doações e os legados;
- II - As rendas resultantes da aplicação de suas disponibilidades financeiras no livre mercado bancário;
- III - Da reversão de quaisquer importâncias pagas;
- IV - Da alienação de bens móveis e imóveis de seu patrimônio;
- V - As rendas eventuais;
- VI - As receitas provenientes de convênios com outros órgãos e entidades públicas e/ou de direito privado;
- VII - As compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal;
- VIII - As Subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 69º - As contribuições devidas ao IPSEMB serão descontadas em folha de pagamento, pelo órgão da Administração pública direta ou indireta e por estes, transferidas em espécie ao Instituto ou depositadas em estabelecimento bancário, previamente indicado até o dia 12 do mês subsequente ao da competência.

§ 1º - A inobservância dos prazos previstos no caput do artigo, acarreta para a fonte pagadora e retentora dos descontos e ao segurado facultativo, a atualização monetária das contribuições em atraso e, sobre estas, a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, se recolhidas até o final do mês em que forem efetuados e/ou devidos descontos.

§ 2º - Sobre os recolhimentos efetuados fora do mês de competência, além dos encargos do parágrafo anterior, incidirá multa moratória progressivas de 4% (quatro por cento) a 20% (vinte por cento).

§ 3º - O segurado facultativo recolherá a sua contribuição até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 4º - Para efeito do disposto neste artigo, a entidade ou órgão remunerador, bem como o segurado facultativo, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os impressos padronizados aprovados pelo IPSEMB na efetivação de seus recolhimentos, bem como a fornecer-lhe relação mensal e nominal dos segurados-contribuintes, com os valores das importâncias descontadas.

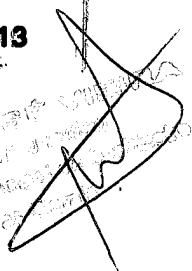
Art. 70º - Fica o IPSEMB autorizado a promover aplicações financeiras de seus recursos de caixa em estabelecimentos oficiais de crédito.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 71º - Anualmente, até o dia 30 de julho, o Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a Proposta do Orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado do Parecer.

§ 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da proposta, para deliberar sobre a mesma e, uma vez aceita, será remetida ao Prefeito para efeito de consolidação no Orçamento Geral do Município.

MARIA JOSE VIANA
Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Planejamento



§ 2º - A execução mensal do Orçamento e da Contabilidade Financeira e Patrimonial do IPSEMB, será acompanhada e auditada, se for o caso, pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, através do exame de balancetes mensais e documentação respectiva.

§ 3º - Anualmente, a Superintendência do IPSEMB organizará o Balanço Geral nos termos da Lei, ilustrado com parecer conclusivo do Conselho Deliberativo e Fiscal para envio ao Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

§ 4º - A via do referido Balanço e Parecer, destinada ao Prefeito Municipal, ser-lhe-á enviada até o dia 05 (cinco) de fevereiro do exercício seguinte, para efeito de consolidação no Balanço Geral do Município.

§ 5º - As vias destinadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, acompanhadas de todos os comprovantes de receita e despesa, ser-lhe-ão remetidas nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e em Resolução dessa Corte de Contas.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72º - Além dos benefícios previstos nesta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro - IPSEMB - poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total.

Art. 73º - As fontes de custeio previstas nos tens I e II do artigo 67, poderão ser alteradas de acordo com cálculos atuariais.

Art. 74º - Os recursos a serem dispendidos pelo IPSEMB, a Título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão exceder a 15% (quinze por cento) de sua receita global.

Art. 75º - A falta de cumprimento de exigências por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Art. 76º - Concedido a pensão, qualquer impugnação posterior que implique na exclusão ou inclusão de beneficiários, só produzirá efeito a partir do respectivo protocolo no IPSEMB, ou então da ciência da respectiva decisão judicial transitada em julgado.

Art. 77º - O IPSEMB não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão na declaração dos segurados, beneficiários e ou servidores.

Art. 78º - O recolhimento de contribuições indevidas não gera direito aos beneficiários de que trata esta Lei, sendo, todavia, restituídas devidamente atualizadas a quem de direito.

Art. 79º - O IPSEMB resolverá administrativamente os casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de qualificação expressa de beneficiários.

Art. 80º - O Regimento Interno do IPSEMB será aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 81º - A competência de que tratam os artigos 3.º e 4.º e seus parágrafos, será estabelecida por Decreto regulamentando a presente Lei.

Parágrafo único - Outros órgãos poderão ser criados para compor a estrutura administrativa do IPSEMB, de acordo com as necessidades, através de Decreto do Executivo.

Art. 82.º - O recebimento indevido dos benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução correspondente ao valor dos mesmos ao IPSEMB, devidamente atualizados, sem prejuízo de ação penal cabível contra o segurado que assim tiver procedido.

Art. 83.º - O reajuste dos benefícios previstos nesta Lei, será feito na mesma data e nas mesmas bases dos reajustes ou aumentos dos níveis, padrões e símbolos de vencimentos dos servidores municipais.

Art. 84.º - Na realização de Convênios com as entidades e/ou órgãos empregadores, fica o IPSEMB autorizado a exigir a vinculação de receita dos mesmos, junto aos estabelecimentos bancários pagadores, a fim de se garantir contra a inadimplência superveniente desses órgãos ou entidades.

Art. 85.º - Para o segurado inscrito na Previdência prevista nesta Lei, na data de sua publicação, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano de entrada do requerimento:

| ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO | MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS |
|--------------------------------|--------------------------------|
| 1.997 | 60 MESES |
| 1.998 | 60 MESES |
| 1.999 | 66 MESES |
| 2.000 | 72 MESES |
| 2.001 | 78 MESES |
| 2.002 | 84 MESES |
| 2.003 | 90 MESES |
| 2.004 | 96 MESES |
| 2.005 | 102 MESES |
| 2.006 | 108 MESES |
| 2.007 | 114 MESES |
| 2.008 | 120 MESES |
| 2.009 | 126 MESES |
| 2.010 | 132 MESES |
| 2.011 | 138 MESES |
| 2.012 | 144 MESES |
| 2.013 | 150 MESES |
| 2.014 | 156 MESES |
| 2.015 | 162 MESES |
| 2.016 | 168 MESES |
| 2.017 | 174 MESES |
| 2.018 | 180 MESES |

15
 MARIA JOSE ...
 ...
 ...

Art. 86º - A primeira eleição de que trata esta Lei, será organizada pelo Executivo do Município de Buritizeiro, dentro das normas pertinentes, a qual será fiscalizada pela Câmara Municipal de Buritizeiro e pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Buritizeiro - SINDIBURI.

Art. 87º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º (primeiro) de Outubro de 1997, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

Vereador José Gomes Pereira Filho – Presidente da Câmara

Vereadora Luzevina Nunes Melo

Vereador Hamilton Pereira da Silva

Vereador Eustáquio Alves de Souza

Vereador Sebastião Rodrigues da Silva

Vereador Alvimar Eustáquio da Silva

Vereador Natal Gonçalves de Jesus

Vereador Salomão Rocha Coelho

Vereador José Ozésio Ferreira de Sena

Vereador Firmino de Carvalho Filho

Vereador Evaldo Alves de Souza

Vereador José Gomes da Silva

Vereador Valmir Pinto de Carvalho



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39280-000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.279.067/0001-72

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 802/97 da criação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro foi PUBLICADA no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em 14 de Outubro de 1997.

Buritizeiro(MG), 30 de Outubro de 2006.

Walter dos Santos
Assessor para Assuntos Municipais